

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE
CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1013994-66.2023.8.11.0042.

AUTORIDADE: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU PRESO: NAUDER JUNIOR ALVES ANDRADE

VISTOS.

Trata-se de “*Auto de Prisão em Flagrante Delito*” de **NAUDER JUNIOR ALVES ANDRADE**, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121 §2º VI c/c art. 14, II e 217-A - § 3º todos do Código Penal c/c Lei 11.340/06, ocorrido em 18 de agosto de 2023, em desfavor da vítima [REDACTED], sua namorada, distribuídos a esta especializada nesta data em razão dos autos de medidas protetivas nº 1013961-76.2023.8.11.0042.

Apresentado a MM. Juíza de Direito responsável pela análise dos processos em sede de custódia, no dia 19 de agosto de 2023, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (id. 126575544). Na mesma oportunidade, o advogado do autuado, requereu o seu encaminhamento para Clínica de Reabilitação, tendo a magistrada responsável declinado à análise a este juízo competente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer desfavorável ao pedido da defesa (id. 126936187).

Os autos vieram conclusos para decisão.

EIS O RELATO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, apenas a título elucidativo, frisa-se que, nesta fase processual, não há que se dizer em ausência ou presença de autoria quanto ao suposto delito, e sim indícios de autoria delitiva, nem mesmo entrar em análise de mérito, detalhes que, por si só, não justificam ou descaracterizam a necessidade da segregação cautelar.

Extrai-se dos autos que o custodiado foi preso no dia 18.8.2023, portanto, se encontra segregado há 10 (dez) dias, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 121 §2º VI c/c art. 14, II e 217-A - § 3º todos do Código Penal c/c Lei 11.340/06, em desfavor de [REDACTED]

A despeito dos documentos apresentados pela defesa do autuado, entendo ainda ser necessária a manutenção de sua prisão, por ainda estarem presentes os pressupostos e requisitos que a ensejaram, uma vez que não houve qualquer alteração fática, desde a prisão do mesmo, a fim de sustentar uma decisão que importe na revogação da segregação cautelar, colocando o mesmo em liberdade ainda que condicionada a internação voluntária mediante monitoramento eletrônico, e nem o prazo que ele se encontra segregado corresponder a prazo abusivo.

É oportuno frisar que, muito embora a prisão preventiva sacrifique a liberdade individual, ela é decretada em prol do interesse social, justificando-se quando demonstrada a sua necessidade, diante de quaisquer dos requisitos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O *fumus commissi delicti* se consubstancia nos indícios de autoria e materialidade, diante das provas colhidas até o presente momento, consubstanciadas na demonstração de

que o autuado agrediu a vítima mediante socos e chutes e não satisfeito, a agrediu com uma barra de ferro, deixando-a, inclusive, inconsciente, por várias vezes, durante a “*sessão de espancamento*” conforme se verifica no Boletim de Ocorrência nº 2023.232692, e termo de depoimento da vítima, que relatou como se deram os fatos.

O *periculum libertatis*, por sua vez, configura-se na possibilidade da liberdade do custodiado ser traduzida como intimidação da vítima, eis que alimentado pela sensação de impunidade e imbuído pela ira com o advento de sua prisão, poderá investir novamente contra a vítima, cometendo crime muito mais grave, haja vista a gravidade concreta da conduta, sendo certo que, neste caso, a aplicação de medidas diversas da prisão, ainda, não se mostra suficiente para garantir a integridade da vítima e apaziguar o meio em conflito.

Ainda, verifica-se que no FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO, o(a) profissional que atendeu a vítima esclareceu que “*Ela não morreu por ser forte, ou algo sobrenatural explica sua sobrevivência diante do estado em que se apresenta e mediante ao relato de todo terror vivido. Relata como um filme de terror e não sabe como conseguiu escapar pelo portão e pedir ajuda. Como já mencionado, em caso de novo surto, ele pode sim vir atrás dela mesmo com as medidas protetivas, mesmo sabendo dos riscos legais pois o mesmo é advogado.*” (sic, id. 126547077).

Não bastasse isso, há que se consignar que os fatos são graves, conforme se depreende das declarações da vítima que informou que o autuado: “*Que ao retornar ao quarto, o suspeito tentou dormir, contudo pelo uso do entorpecentes estava alterado e não conseguiu; Que o suspeito tentou manter relações sexuais com a vítima, que se recusou, momento em que NAUDER passou a discutir com a vítima; Que NAUDER não aceitou a recusa da vítima e passou a agredi-la como socos e chutes; Que a vítima tentou fugir do suspeito correndo para outros cômodos da casa, porém o suspeito conseguia alcança-la para permanecer agredindo-a; Que a vítima afirma que foi agredida com uma barra de ferro, e que o suspeito a enforcou várias vezes durante a briga; Que a vítima relata que permaneceu sobre poder do suspeito por várias horas sendo agredida constantemente, que quando conseguiu achar a chave de casa e ir até a garagem NAUDER novamente a encontrou e agrediu no local; Que NAUDER jogou a vítima ao solo da garagem da residência e tentou mata-la; Que a vítima relata ter perdido a consciência várias vezes durante a sessão de espancamento; Que a vítima informa que conseguiu fugir do local, quando NAUDER foi pegar a barra de ferro para continuar ataca-la que havia deixado em outro comodo da casa;” (sic, id. 126545650).*

Outrossim, embora a defesa argumente que o autuado é pessoa dependente química (drogas) e que necessita de internação, há que se avaliar que tal chance já foi ofertada ao autuado,

inclusive, por duas vezes, conforme declarações da vítima, e o mesmo não cessou o uso, fato que demonstra o seu desinteresse/descompromisso no seu tratamento e recuperação, sendo certo que, neste momento, busca apenas uma alternativa de saída do cárcere, demonstrando que a aplicação de medidas diversas da prisão, por ora, não se mostra suficientes para conter o espírito infrator do custodiado e apaziguar o meio em conflito.

“HABEAS CORPUS – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA [ART. 24-A, DA LEI MARIA DA PENHA] – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS [MÃE E AVÓ DO PACIENTE RESPECTIVAMENTE] – HISTÓRICO QUE INDICA RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO – CUSTÓDIA NECESSÁRIA – PLEITO DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INADEQUAÇÃO – SUBSTRATO PROBATÓRIO NÃO EVIDENCIADO – MEDIDAS CAUTELARES – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da cf), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Embora haja indícios de dependência química, não há comprovação acerca da adequação do tratamento ambulatorial. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício. Contudo, determino por recomendar, ao juízo processante, de análise da dependência química do paciente e eventual necessidade de tratamento ambulatorial. (N.U 1018648-67.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 13/02/2020).

Além disso, o Laudo Pericial referente aos fatos narrados pela vítima encontra-se finalizado e positivado para a presença de diversas lesões espalhadas por quase todo o corpo da vítima, quais sejam [...] *Edema traumático mais equimose associado a escoriações em região malar esquerda, face anterior de joelho direito e esquerdo. Edema traumático mais equimose em região labial superior e inferior, mentoniana. Escoriações mais equimose em região supra e infrahioidiana, carotidiana esquerda, cervical (posterior), escapular direita, cotovelo direito, terço superior de antebraccio direito (posterior), dorso de 5º quirodáctilo direito. Equimoses em região deltoideana direita (anterior), hipotenar direita, íliaca esquerda, dorso de 1º, 2º e 3º quirodáctilos esquerdos, 1º e 2º quirodáctilos direitos. Escoriações em região mamária direita, torácica esquerda, terço superior de coxa direita (anterior), face rotuliana direita, terço superior de coxa direita (posterior). Ferida corto-contusa em terço médio de perna direita (anterior), maleolar internadireita, face anterior de 2º quirodáctilo esquerdo. Edema traumático mais equimose associado a dor em dorso de pé direito.. (anexo).*

Diante disso, por não ter sido o tempo de segregação cautelar suficiente para o acautelamento do meio, se o ambiente doméstico corrompido pela violência doméstica não sofrer uma pronta intervenção, poderá ser palco de uma tragédia anunciada, desta forma, receoso por assisti-la de camarote, cabe, então, ao Estado-Juiz zelar pela incolumidade física e psicológica da vítima.

Diante de conjunto fático e probatório acima relatado, entendo que ainda se encontram presentes os requisitos e fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, a custódia cautelar do custodiado, se encontra fundamentada nos pressupostos legais, sendo certo que o tempo da prisão ante a gravidade dos fatos não demonstra um excesso injustificado.

Com efeito, o tempo de efetivo encarceramento, por si só, não gera aos presos direito líquido e certo do gozo de benefícios, que somente podem ser concedidos com o preenchimento também dos requisitos subjetivos previstos em lei. Não cabe aqui, portanto, fazer ilações sobre hipotéticas condenações penais.

Por fim, é certo que não se trata de antecipação da tutela penal, mas de medida cautelar que tem como norte, principalmente, **a manutenção da integridade físico-psíquica da vítima**, porquanto já pacificado na doutrina e na jurisprudência, de que o parâmetro para aferição da adequação e necessidade da prisão cautelar não é propriamente o processo ou o futuro cumprimento de pena, mas o direito fundamental acima mencionado, implícito no direito à vida.

A propósito, pondera Eugênio Pacelli De Oliveira:

"Parece-nos, entretanto, que, sempre excepcionalmente, o princípio do estado de inocência haverá de ser flexibilizado, quando em risco valores constitucionais igualmente relevantes (...). Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, esteja a reclamar uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição" (in: Curso de Processo Penal, 5ª. ed. Del Rey, Belo Horizonte. 2005, p. 424/425).

Ademais, a Lei 11.340/06, em seu artigo 12-C, §2º e art. 20, respectivamente, dispõem que:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

[...]

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Grosso:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – IMPROCEDÊNCIA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA – PACIENTE REINCIDENTE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ART. 12-C, §2º, DA LEI Nº 11.340/06 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO – ORDEM DENEGADA. Em face do princípio da especialidade, a Lei Maria da Penha deve preponderar em relação ao Código de Processo Penal, portanto, a prisão preventiva pode restar amparada nos artigos 12-C, §2º ou 20, ambos da Lei nº 11.340/06. In casu, presentes prova do crime, indícios de autoria, bem como risco à integridade física da ofendida, uma vez que o paciente é reincidente, mostra-se descabida a concessão da liberdade. (N.U 1019410-78.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 08/11/2022, Publicado no DJE 11/11/2022).

Desta forma, preenchidos os requisitos processuais previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, constatado o risco a integridade física da vítima, a renitência delitiva e ausência de fato novo, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, motivo pelo qual, em consonância com o parecer ministerial, **INDEFIRO** o pedido de revogação/conversão da prisão preventiva em internação e, por consequência, **MANTENHO** a custódia cautelar do autuado **NAUDER JUNIOR ALVES ANDRADE**.

Considerando a gravidade dos fatos, **DETERMINO** o encaminhamento da vítima ao Centro Especializado de Acolhimento as Vítimas do Fórum de Cuiabá, por meio do e-mail: cba.centroespvitas@tjmt.jus.br e cav.cba.tjmt@outlook.com, para acolhimento e atendimento que se fizerem necessários.

Intime-se o autuado, nos moldes do **provimento 19/2020** e, pessoalmente, a vítima (artigo 21 da Lei 11.340/06).

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa, via DJe.

Às providências.

CUMpra-SE, imediatamente, por se tratar de **réu preso**, expedindo o necessário, atentando-se ao Provimento 19/2020.

Cuiabá, 28 de agosto de 2023.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa

Juíza de Direito



